



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	108170/2022
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	4918/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico de Defesa** referente ao pensionista vitalício Sr. **OSVALDO FERREIRA DA SILVA**, cônjuge da servidora falecida Sra. **ANA MARIA COSTA BARROS SILVA**, data do óbito em 16/01/2022, quando aposentada no cargo de Professor Educ. Básica, Referência "C-009", carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1.1) Apresentar a planilha de benefício devendo ser aplicado o redutor do artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019. - LB15

RESPOSTA DO GESTOR: Segue cópia da Planilha e demonstrativos de crédito de benefícios.

ANÁLISE DA DEFESA: A planilha de benefício encontra-se incorreta vez que deve ser retificada nos termos do artigo 24, §1º e §2º e 3º da Emenda Constitucional 103/2019.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

Verifica-se que consta dos autos a declaração de acúmulo de benefício assinado pelo beneficiário às fls. 44, Documento 129129/2022, onde ele informa que recebe aposentadoria Federal e Estadual, no valor de R\$ 5.875,12 (INSS) e R\$ 4.070,41 (UFMT).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 103/2019, promoveu alterações nas regras de acumulação de benefícios previdenciários, de aplicabilidade imediata aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estado, Distrito Federal e Municípios.



Nesse caso em apreço, como o óbito do servidor se deu em 16/01/2022, e o requerente declara que recebe benefício de aposentadoria perante o INSS e a UFMT, a forma de cálculo de benefício será nos termos do artigo 24, §1º e §2º e 3º da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo ins decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, sob a razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 37 da Constituição Federal.

1) Irregularidade

Em análise nos autos verifica-se que não foi encaminhada a planilha de benefício aplicando o redutor do artigo 24, §2º da EC nº 103/2019.

LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar a planilha de benefício devendo ser aplicado o redutor do artigo 24, § 2º da Emenda*



Constitucional nº 103/2019. - LB15

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 100 e 113, § 2 da Resolução 16/2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a NOTIFICAÇÃO do:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar a planilha de benefício devendo ser aplicado o redutor do artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.* - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2022.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA